# A Alienação Parental e a Responsabilidade Civil do Alienador

Parental Alienation And Alienator's Liability

Jaqueline Ananias Espósito<sup>1</sup> João Francisco de Azevedo Barreto<sup>2</sup> João Geraldo Nunes Rubelo<sup>3</sup> Helton Laurindo Simoncelli<sup>4</sup>

#### RESUMO

Nem todos os casos de alienação e responsabilização são levados ao Poder Judiciário ou identificados em razão da dificuldade em distinguir o ato de alienação das demais condutas dos genitores. O trabalho irá abordar a alienação e a responsabilidade advinda dos atos do alienador, tendo como foco a violação dos direitos fundamentais dos filhos e do genitor alienado. Assim, a respectiva obra trará a evolução da família, a conjuntura dos elementos caracterizadores, tendo como finalidade a demonstração da responsabilização, a falta de efetividade da lei regulamentadora e os entraves de se chegar a uma solução do judiciário. **Palavras - chave:** Alienação Parental, Direitos Fundamentais das Crianças e dos Adolescentes, Família, Responsabilidade Civil, Responsabilidade Civil do Alienador.

#### **ABSTRACT**

Not all cases of alienation and liability are brought to the judiciary or identified because of the difficulty in distinguishing the act of alienation from other conduct of parents. The paper will address the alienation and liability arising from the alienator's acts, focusing on the violation of the fundamental rights of the alienated children and parent. Thus, the respective work will bring the evolution of the family, the conjuncture of the characterizing elements, aiming at demonstrating accountability, the lack of effectiveness of the regulatory law and the obstacles to reaching a solution of the judiciary.

Keywords: Parental Alienation, Fundamental Rights of Children and Teenagers, Family, Liability, Alienator's Liability.

# Introdução

Com as alterações a título de evolução no Direito de Família, desde a época mais antiga, quando o *pater familias* exercia todo o poder sobre a mulher e os filhos, até os dias atuais, observam-se grandes modificações, como a união entre pessoas e a separação.

No Direito de Família, com a separação do casal e outorga da guarda dos filhos ao genitor, nasce ao outro genitor o direito e dever de visitação, assistência, comunicação, convivência na vida da criança e do adolescente, dever este inabalável à dissolução da união. Logo, [...] a separação dos cônjuges não pode significar a

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Acadêmica do 10° termo do curso de Direito no Centro Universitário Católico Salesiano Auxiliun – UniSALESIANO - Campus de Araçatuba.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Prof. do curso de Direito no Centro Universitário Católico Salesiano Auxiliun - UniSALESIANO - Campus de Araçatuba.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Filósofo e Mestre em Geografia. Docente do Centro Universitário Católico Salesiano Auxiliam - UniSALESIANO de Araçatuba.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Coordenador de curso de Direito e Mestre em Direito do Centro Universitário Católico Salesiano Auxiliam - UniSALESIANO de Araçatuba.

separação de pais e filhos [...] (LÔBO, 2009, p. 168).

Contudo, são empregadas diversas barreiras à concretização desses direitos e deveres, tendo em vista o contexto onde se encontram os genitores.

Assim, no intuito de assegurar os direitos e deveres das crianças e adolescentes, a Constituição Federal, no artigo 227 (BRASIL, 1988), estabelece ser [...] dever da família [...] assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito [...] à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de qualquer negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse aspecto, analisar-se a relação familiar após a separação, as práticas abusivas de alienação parental, comumente realizada pelo detentor da custódia através da influência e criação de sentimentos de raiva e ódio, obstando a relação entre o genitor e a criança, dando ensejo ao surgimento da Síndrome da Alienação Parental, daí surgindo, consequentemente, o apego exclusivo ao genitor guardião e o afastamento total do outro.

*In casu*, a Síndrome da Alienação Parental é o sentimento de rejeição a um dos genitores, causado por afirmações negativas e sem plausibilidade, ou seja, a síndrome são as consequências da prática da alienação parental.

Nessa direção, o trabalho tem como objetivo estudar a Alienação Parental, buscando a discussão das atitudes do genitor alienador e a análise da viabilidade de indenização na esfera cível, por danos morais causados ao genitor e aos seus filhos.

Deste modo, a relevância desta pesquisa consiste em chegar ao conhecimento e demonstração das atitudes da alienação parental através de fatos particulares, colhendo, ao final, a solução aos casos *in concreto*, verificando a viabilidade da responsabilização.

Ante o exposto, partir-se á da necessidade de compreender e examinar a Alienação Parental, atentando para a explicação das causas que motivam a alienação e suas consequências para ambos os lados da relação.

#### Família

A família é considerada como a base da sociedade, tendo significados diversos conforme cada região e situação familiar. No sentido restrito, a palavra família abrange tanto o casal e os filhos, como também pessoas ligadas pelo vínculo da consanguinidade (MONTEIRO, 2010).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, §§ 3º e 4º, considera e reconhece como família a união advinda do casamento, mas não tão somente dele, a da união estável e também a derivada da união entre ascendestes e descentes, demonstrando que o casamento não é mais elemento caracterizador da entidade familiar.

Nesse aspecto, Gonçalves (2017, p. 17) conceitua:

[...] Lato sensu, o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculos de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreendem os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins.

Nesse aspecto, com o surgimento do Direito de Família, nasceu a necessidade de normatização e tutela das relações sociais e jurídicas, haja vista a evolução das relações humanas e os efeitos causados pelos negócios advindos dessas relações.

A *priori*, o Direito de Família baseado no Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916) somente abarcava as relações oriundas do casamento, ou seja, a união entre o homem e a mulher e as relações entre pais e filhos, os vínculos existentes e os mecanismos de proteção dessas relações.

No entanto, na atualidade, o direito acima é conduzido pelo Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), o qual traz aspectos revolucionários à entidade familiar como a tutela de toda relação ou vínculo consubstanciado na afetividade e também na consanguinidade.

Assim, é de extrema relevância falar sobre o instituto, pois é nele que se estabelecem as controvérsias familiares e implicações (alienação parental e responsabilidade civil) advindas exclusivamente do núcleo familiar.

# Responsabilidade civil

A responsabilidade, fenômeno encontrado nos contratos derivados da autonomia da vontade, tem como objetivo a harmonia e o equilíbrio das relações, tendo em vista os danos causados nas relações privadas pelo ,descumprimento de cláusulas contratuais. Nesse sentido, nas palavras de Gonçalves (2011, p. 01) [...], responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano.

A responsabilização em si é abrangente e engloba diversas espécies

(subjetiva, objetiva, contratual e extracontratual), sendo necessária a observância do caso concreto.

A responsabilidade subjetiva é a resultante do dano ocasionado pela conduta dolosa, ou seja, a vontade do agente de causar, efetivamente, o dano e a culposa, caracterizada em razão da ocorrência de imperícia, negligência ou imprudência, condutas estas que ensejam o dever lógico e consequente de indenizar o indivíduo prejudicado.

Conforme, segundo Gonçalves (2016, p. 48) é:

[...] subjetiva" a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.

Assim, para que haja a responsabilização subjetiva, é necessário que a vítima prejudicada prove o dolo ou a culpa do agente; caso contrário, a reparação do dano não será efetivada.

Em contraste com a responsabilidade subjetiva, tem-se a responsabilidade objetiva, a qual se caracteriza apenas com o preenchimento de dois requisitos, quais sejam o dano e o nexo de causalidade.

Deste modo, observa-se que, para a conduta do agente ensejar a reparação do dano, é imprescindível que o evento danoso tenha ocorrido e haja entre a conduta do agente e o resultado provocado, o nexo de causalidade, ou seja, a conduta deve estar ligada ao resultado, independentemente do elemento culpa.

Nesse sentido, Gonçalves (2016, p. 49) alega ser:

[...] objetiva a responsabilidade que independe de culpa. Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade entre a ação e o dano, uma vez que, mesmo no caso de responsabilidade objetiva, não se pode acusar quem não tenha dado causa ao evento. Nessa classificação, os casos de culpa presumida são considerados hipóteses de responsabilidade subjetiva, pois se fundam ainda na culpa, mesmo que presumida.

O Código Civil (BRASIL, 1916), bem como o atual, adotaram como regra geral e necessária, a teoria subjetiva, na qual deve estar presente, na conduta do agente, o dolo ou a culpa.

Como exemplo, o artigo 186 do Código Civil (BRASIL, 2002), dispõe: aquele

que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

No que tange à aplicação da responsabilidade subjetiva, adverte Pereira (1990, p. 507, *apud*, GONÇALVES, 2016, p. 51):

[...] a regra geral, que deve presidir à responsabilidade civil, é a sua fundamentação na ideia de culpa; mas, sendo insuficiente esta para atender às imposições do progresso, cumpre ao legislador fixar especialmente os casos em que deverá ocorrer a obrigação de reparar, independentemente daquela noção. Não será sempre que a reparação do dano se abstrairá do conceito de culpa, porém quando o autorizar a ordem jurídica positiva [...].

Em síntese, a responsabilidade subjetiva e a objetiva subsistem no ordenamento jurídico, sendo a responsabilidade subjetiva a regra geral, caracterizada se preenchidos os requisitos legais. Já a responsabilidade objetiva, esta será aplicada nos negócios ou atividades que ensejam risco a direitos de terceiros.

Quanto à responsabilidade contratual e extracontratual, a primeira é aquela derivada da relação contratual, como exemplo, pode-se citar quando alguém contrata serviço específico através de um contrato propriamente dito, e este não é executado da forma convencionada pelas partes.

Já a responsabilidade extracontratual, esta não deriva de nenhum contrato e sim de um ato ilícito, ou seja, do desrespeito a um dever legal, sem que haja, entre as partes, um vínculo jurídico.

No caso da responsabilidade contratual, estabelecido o vínculo entre as partes, e logo após, descumprida a obrigação, caberá ao credor ou prejudicado provar o inadimplemento ou descumprimento. Já em relação ao devedor, caberá a este provar causas que excluam as alegações do credor, ou seja, que a obrigação não foi cumprida por caso fortuito ou força maior.

Contudo, se a responsabilidade for extracontratual, caberá à parte prejudicada ou à vítima provar a culpa do agente, sendo mais fácil, nesse âmbito, o autor da ação provar a responsabilidade contratual, uma vez que está voltada ao contrato celebrado entre as partes. Bastaria então que a vítima apresentasse o contrato descumprido em juízo.

Em síntese, tais espécies de responsabilidade incidirão nas respectivas situações aqui citadas, quando presentes todos os elementos, como a conduta

humana constituída de uma ação ou omissão; o dano (a lesão suportada); o nexo de causalidade (a ligação entra a conduta e o resultado); o dolo (a vontade do agente) ou a culpa (inobservância do dever legal de cuidado).

O dolo e a culpa são elementos essenciais à caracterização da responsabilidade civil, pois a presença de um dos requisitos irá apontar ao prejudicado o que se deve provar.

Nesse sentido, dispõe Gonçalves (2016, p. 314):

Para que haja obrigação de indenizar, não basta que o autor do fato danoso tenha procedido ilicitamente, violando um direito (subjetivo) de outrem ou infringindo uma norma jurídica tuteladora de interesses particulares. A obrigação de indenizar não existe, em regra, só porque o agente causador do dano procedeu objetivamente mal. É essencial que ele tenha agido com culpa: por ação ou omissão voluntária, por negligência ou imprudência, como expressamente se exige no art. 186 do Código Civil.

Assim, a alienação guarda relevância jurídica com a responsabilização, pois dos atos verifica-se grave violação de direitos fundamentais inerentes às partes do núcleo familiar, sendo viável a responsabilização, pois, com isto, se conseguirá ligar a conduta do agente causador da alienação com o dano sofrido e assim viabilizar a reparação do dano.

## Dos direitos das crianças e dos adolescentes

Os direitos das crianças e dos adolescentes guardam extrema relevância jurídica, pois são, na maioria das vezes, violados e alvo dos atos de alienação. Com a consagração dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, o Estado e a família incumbiram-se de tutelar, ao máximo, tais direitos, tendo em vista a condição de desenvolvimento dos infantes.

Assim, como instrumentos normativos responsáveis pela aplicabilidade e efetivação dos direitos, princípios e normas de proteção às crianças e aos adolescentes, surgiu a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990). Tais instrumentos asseguram e garantem os direitos fundamentais, com o auxílio do Princípio da Afetividade, do Princípio da Prioridade Absoluta, do Princípio da Proteção Integral e Princípio da Paternidade Responsável.

A consagração do Princípio da Afetividade na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente deriva da relação entre os pais e os filhos,

tendo, como foco, o afeto entre os membros familiares.

Com o surgimento de determinado princípio, o afeto existente entre os membros tornou-se algo juridicamente relevante para o Direito de Família e, consequentemente, alvo de proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que protege o sentimento de afeição cultivado no seio familiar.

É relevante ao Direito a incidência da afetividade, pois viabiliza a reparação por danos em razão do abandono afetivo e da ocorrência de alienação parental, tendo em vista o vínculo familiar formado pela afetividade dos pais e filhos.

No tocante ao Princípio da Prioridade Absoluta e da Proteção Integral, estes visam assegurar, por meio de medidas específicas e através da família, da sociedade e do Estado, o interesse exclusivo das crianças e dos adolescentes, significando assim que tais entidades devem sobrepor os interesses dos menores sobre os demais.

Assim, com o fim de dar maior proteção aos menores, o Estatuto da Criança e do Adolescente consagrou, de forma expressa, a prioridade no tratamento das crianças e dos adolescentes; eis que estas se encontram em fase de desenvolvimento.

A consagração do referido princípio aclara a viabilidade de resoluções de conflitos envolvendo crianças e adolescentes, pois leva o Poder Judiciário a determinar medidas direcionadas à proteção dos menores e à solução do caso concreto, atingindo a filiação, o pátrio poder, a guarda, o estabelecimento da paternidade, a adoção e a tutela.

O Poder Judiciário deve, ao decidir sobre determinados assuntos ater-se à escolha do melhor interesse das crianças e dos adolescentes, visando ao bem-estar destes. Sendo assim, a integral proteção e a prioridade absoluta aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sendo vedada a discriminação por qualquer que seja o motivo, uma vez que os princípios consagrados e dirigidos à viabilização da proteção são direitos inerentes aos menores em desenvolvimento.

Conforme Costa (1996, p. 21, apud, CUSTODIO, 2006, 46):

A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente afirma o valor intrínseco como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade de seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade o que torna as crianças e os adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da

sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas específicas para promoção e defesa de seus direitos.

Por fim, o Princípio da Paternidade Responsável demonstra a necessidade e o dever dos pais de responsabilizarem-se pela garantia dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, além de assegurar e priorizar o bem-estar dos menores, guardando forte ligação com a dignidade da pessoa humana.

Conforme discorre Pires (2001, p. 36):

O Princípio da Paternidade Responsável significa responsabilidade e esta começa na concepção e se estende até que seja necessário e justificável o acompanhamento dos filhos pelos pais, respeitando-se assim, o mandamento constitucional do art. 227, que nada mais é do que uma garantia fundamental.

Como resultado deste princípio, caberá aos pais biológicos e aos afetivos a responsabilidade de dar efetividade aos direitos das crianças e dos adolescentes e fazer com que sejam respeitados e postos em prática, tomando a frente de forma responsável nas decisões envolvendo os filhos.

Quanto aos direitos violados em razão da ocorrência dos atos de alienação, tem-se o Direito de Convivência Familiar e Comunitária (o direito de conviver com a família natural e com a comunidade onde a criança está inserida), o Direito ao Respeito e à Dignidade (respeito ao desenvolvimento da criança ou do adolescente, sem discriminação, violência, tratamento desumano e indigno) e o Direito à Liberdade (direito de liberdade do indivíduo, liberdade de fazer ou deixar de fazer algo), sendo objeto de violação os direitos dos filhos e do genitor alienado, pois ambas as categorias necessitam da integração familiar na maioria das vezes atingidas pela alienação parental.

## Alienação parental

A alienação parental é a interferência psicológica, nos termos do artigo 2º, "caput", da Lei nº. 12.318/10 (BRASIL, 2010), também tratada como doença, mesmo não constando no Código Internacional de Doenças (CID), pois o alienador utiliza-se dos meios psíquicos, sendo realizada nas crianças ou nos adolescentes, mas comumente verificadas nas crianças menores por ainda se encontrarem em grau de vulnerabilidade mais alto, tendo como único fim atingir o outro membro da relação familiar e detentor da guarda dos filhos ou em alguns casos, até mesmo o não

detentor, mas responsável pela vigilância dos filhos.

Conforme Corrêa da Fonseca (2006, p. 164), [...] a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia [...].

Assim, caso o genitor realize condutas a interferir na relação do filho com o genitor e disso decorra o afastamento dos filhos, o outro genitor estará realizando atos de alienação parental, os quais acarretam sérias consequências, tanto para os filhos como também para o genitor alienado, podendo até ensejar de tais atos a Síndrome da Alienação Parental - SAP e a responsabilização do praticante de tal conduta.

Desta forma, com o surgimento da lei, tentou-se coibir atos contrários à efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, eis que a prática da alienação, de certa forma, tirava do menor o direito de convivência familiar e destruía a imagem do genitor alienado, obstando também os direitos deste em face do filho alienado.

No entanto, pode-se observar a carência na efetividade e aplicabilidade da Lei nº. 12.318 (BRASIL, 2010), pois a lei abrange somente os casos levados ao judiciário, geralmente casos envolvendo cônjuges com situação econômica favorável, onde o poder judiciário e as equipes multidisciplinares irão analisar caso a caso separadamente, com o fim de identificar a prática da alienação parental.

Logo, se somente os casos analisados serão os levados ao judiciário, ou seja, os casos em que os cônjuges realmente intentam a solução jurisdicional do conflito, a Lei nº. 12.318 (BRASIL, 2010) irá ser aplicada somente a estes casos, ficando de fora da análise os demais que não quiseram ou não tiveram a oportunidade de obter a solução jurisdicional, casos estes que também podem apresentar significativos indícios de alienação parental se investigados.

Esta situação também ocorrerá com os casos de responsabilização por atos de alienação, onde o alcance e o reconhecimento desta ficam obstados em razão de nem todos os núcleos familiares identificarem o problema e visarem à solução jurisdicional.

É de se verificar, na hipótese de ocorrência de atos de alienação, que a responsabilização civil por danos morais ou materiais só restará configurada caso estejam presentes todos os requisitos ensejadores, pois, do contrário, faltando um

dos elementos, não poderá o juiz, na esfera cível, atribuir a responsabilização e indenização ao genitor alienador, pois os atos de alienação podem até ocorrer, mas a lesividade da conduta não chegará ao extremo de ocasionar o dano.

Entretanto, ao observar e analisar os casos correntes no Poder Judiciário são demasiado escassas as ações ajuizadas em face do genitor alienante, uma vez que, em nem todos os casos são identificados os atos de alienação parental, sem falar no revés do judiciário em decidir sobre o assunto, afastando o progenitor da convivência com o filho sob a vista de alegações de abuso sexual e dificultando assim a defesa e a alegação de dano moral ou material na esfera cível.

Em relação à normatização da responsabilização civil, tal disposição é encontrada nos artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002; tais dispositivos tratam da viabilidade de responsabilização por danos decorrentes de atos ilícitos. Nesse aspecto, assevera tais dispositivos aquele que [...] pratica uma ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, ou seja, uma ação munida de dolo ou culpa, e dela assim violar direitos e causar danos a outrem, cometerá ato ilícito.

Por fim, o artigo 6º da Lei nº. 12.318 (BRASIL, 2010), onde se tem a clara compreensão de caracterizados os atos de alienação, o juiz tem diversos mecanismos de atuação com o fim de coibir a prática, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal. Assim, em tal disposição, o legislador deixou a critério do prejudicado responsabilizar civil e até criminalmente o agente causador do dano.

Nota-se:

Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso. (grifo nosso) [...]

Deste modo, os dispositivos acima trazem a viabilidade da responsabilização, mas como dito, só será viável caso presente todos os elementos e se estiver comprovado o dano ou prejuízo sofrido pelo progenitor alienado e até mesmo pela criança ou adolescente a título de culpa em forma de negligência e imprudência, já que aos pais incumbe o dever de educação, criação e cuidado, bem como o direito de

exercer de fato seus direitos em face de seus filhos, todos estes direitos e deveres calcados na dignidade da pessoa humana e consagrados no ordenamento jurídico.

Não obstante, o ordenamento jurídico e a jurisprudência pátria tenham entendimento favorável acerca da responsabilização civil do alienador, é importante salientar a dificuldade de ajuizar uma ação de responsabilização sobre tal tema e de comprovar o dano, o prejuízo, pois, inicialmente, a alienação pode ocorrer em vários graus e muita das vezes não é detectada pelo Poder Judiciário, justamente pela falta de técnica e de profissionais e servidores com experiência com o tema.

Ademais, os casos mais viáveis e capazes de conceder indenização ao prejudicado são os de falsas alegações, como a ocorrência de abuso sexual e maus tratos. Nesses casos o genitor alienante introduz, na mente de seus filhos, a ideia de que foram abusados ou agredidos pelo progenitor alienado, fazendo-os acreditar e fixar a ideia na mente, iniciando, dessa forma, uma investigação a fim de averiguar o crime.

Todavia, as alegações de abuso sexual e agressão são, na maioria das vezes, falsas, e assim é de se verificar, lá na frente, ao decorrer do processo criminal, que a inocência do progenitor fique provada, contudo, deixando certo rastro de dano à honra do indivíduo, prejudicando o convívio dos filhos com o progenitor, bem como um dano material, pois com a denúncia o progenitor despende significativos esforços para se ver livre da punição estatal, com o intuito de provar a sua inocência e, ao mesmo tempo, limpar a sua honra.

E, depois de provada a inocência e estando presentes os danos passíveis de indenização, é que o progenitor irá procurar o judiciário para ver responsabilizado o causador do dano, ou seja, o genitor alienante e propagador das falsas denúncias, já que com o processo criminal este lhe causou danos morais e materiais.

Em síntese, estando caracterizado o dano e comprovado o dolo ou a culpa do agente; dolo caso o agente tenha a vontade de prejudicar o progenitor, e culpa caso a ação tenha sido ajuizada em defesa da criança ou do adolescente por ato de negligência e imprudência, o judiciário irá julgar a ação de responsabilidade civil e indenização por ato de alienação parental e arbitrar um valor de acordo com a razoabilidade e proporcionalidade, bem como poderá, inclusive, impor sanções ao alienador pelos atos de alienação parental.

## Considerações Finais

A respectiva pesquisa serviu-se de meios de conceituação do fenômeno da Alienação Parental e da Responsabilidade Civil, tendo como base legislativa o Código Civil de 2002 e a Lei nº. 12.318/10, a qual tem significativa importância e, na maioria das vezes mostra-se relevante em razão da inaplicabilidade dos dispositivos.

Foi alvo deste trabalho a concepção de família adotada pelo ordenamento jurídico, eis que o tema é de grande importância, já que a família é um instituto antigo, o qual foi sujeitado a várias mudanças e tem ampla proteção pelo Estado.

Em relação à responsabilidade civil, foram abordadas as espécies e os elementos de constituição, uma vez que o assunto faz parte do tema principal discutido, já que o objetivo central foi debater a responsabilidade civil do alienador quando da prática da alienação parental. Com o assunto, averiguou-se a possibilidade de encaixar a conduta do alienador na responsabilização civil com o intuito de coibir a prática no âmbito familiar.

A conduta de alienar, *in casu*, encaixará na responsabilidade subjetiva, devendo a vítima comprovar a presença dos elementos essenciais ao ajuizamento da demanda de reparação do dano ou de indenização.

Desta forma, o autor da ação, o filho ou o progenitor, valerá de elementos, quais sejam a conduta humana, o nexo de causalidade e o dano com a fim de provar a alienação e requerer a responsabilização do alienador. No tocante à conduta humana, deverá ser observada se esta advém da conduta dolosa ou culposa. O dolo ficará demonstrado na hipótese dos atos do alienador virem de sua própria vontade, ou seja, da vontade de prejudicar, de qualquer forma, o pai da criança.

A culpa ficará caracterizada na hipótese do agente ter dado causa ao resultado, ou seja, ao dano ocorrido por ter agido com imprudência, negligência ou imperícia.

Já o nexo de causalidade traduz-se na ligação existente entre a conduta praticada pelo genitor guardião e o resultado suportado pelo progenitor, tendo como objetivo demonstrar se o resultado realmente derivou da conduta do sujeito alvo da ação de reparação ou de outra conduta, no fim, apontando o responsável.

Por fim, o último ponto a ser analisado quanto aos elementos é o dano suportado pela vítima. O dano deverá ser comprovado e, de certa forma, desviar do mero aborrecimento, ultrapassar a ideia de um incômodo experimentado e atingir a esfera de direitos fundamentais do prejudicado.

Nesse ínterim, os direitos fundamentais atingidos serão os do progenitor e, consequentemente, os das crianças e adolescentes. Como direito atacado pela prática dos atos de alienação, está o direito de convivência familiar e comunitária, onde fica estabelecido que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir a convivência dos filhos com os pais, mesmo em caso de divórcio, separação e dissolução de união estável.

O ordenamento jurídico também garante o direito ao respeito e à dignidade, estando a ideia atrelada ao respeito ao desenvolvimento das crianças e adolescentes, bem como ao oferecimento de uma vida digna e ausente de tratamento desumano, discriminatório e desonroso. Já o direito à liberdade, este se traduz na ideia de garantir e assegurar às crianças e aos adolescentes a liberdade de locomoção, de fazer ou deixar de fazer algo, a liberdade de expressão e outros mais, devendo ser objetivos alcançáveis por parte dos genitores.

Outrora, como base estrutural, foi abordada a afetividade, o sentimento de afeto cultivado e existente no núcleo familiar, sendo logo mais a palavra diferenciadora do conceito de alienação parental e abandono afetivo, já que o abandono ocorrerá quando da falta de afeto.

Também foram abordados o Princípio da Prioridade Absoluta e o Princípio da Proteção Integral, pois ambos integram a ideia de sobreposição dos interesses dos menores sobre os demais, em razão de haver interesse jurídico da família, da sociedade e do Estado de proteger o desenvolvimento de cada criança e adolescente, bem como livrá-los de toda e qualquer forma de violência, sendo de extrema importância na tomada de decisão contra os atos de alienação.

Por fim, o tema central tratado no respectivo trabalho foi a prática da alienação na relação familiar em decorrência do divórcio, separação, dissolução de união estável, guarda e outros mais.

A alienação é a forma do genitor detentor da guarda afastar a criança ou o adolescente do convívio com o progenitor através da influência mental, de acusações, de proibições, resultando no distanciamento dos filhos em relação ao pai e, consequentemente, causando dano ao progenitor e aos filhos, ambos alienados.

E, com o intuito de identificar e coibir a alienação, o Poder Legislativo colocou em prática a Lei nº. 12.318/10. No entanto, com a análise da respectiva lei, verificase a falta de efetividade e aplicabilidade, pois só atingiria os casos levados ao Poder

Judiciário e, mesmo assim, nem todos seriam contemplados em razão de haver a necessidade de gastos com psicólogos e psicanalistas, tornando-se oneroso demais para os bolsos de muitas famílias.

A discussão central está na hipótese de, caso tenha havido dano advindo de algum ato de alienação, como denúncia de abuso sexual, a vítima responsabilizará civilmente o causador, ajuizando ação de reparação de danos, já que a prática viola tanto os interesses e direitos das crianças e adolescentes, como também do próprio genitor alienado.

Apesar de faltar previsão sobre a responsabilidade civil do alienador, a conduta irá se enquadrar na responsabilidade subjetiva e extracontratual, pois inexiste relação contratual entre as partes envolvidas e ainda há a necessidade da comprovação da conduta do agente. Assim, a vítima valerá dos mesmos elementos de caracterização da responsabilidade civil, além da previsão constante do artigo 6º da Lei nº. 12.318/10 e os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002.

# Referências Bibliográficas

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República 1988. **Disponível** em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm</a> Acesso em: 15 jun. 2019.

BRASIL, Código Civil Brasileiro de 2002. Brasília, DF. Presidência da República 2002. **Disponível** em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/2002/L10406.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/2002/L10406.htm</a>. Acesso em: 04 abr. 2019.

BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. Brasília. DF. Presidência da República 1990. **Disponível** em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8069.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8069.htm</a>. Acesso em: 26 jul. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Atividade Legislativa**. Legislação. Código Civil de 1916, Brasília, 1916. **Disponível** em: <a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html</a>. Acesso em: 02 abr. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Atividade Legislativa**. Legislação. Lei nº. 12.318 de 26 de agosto de 2010. Brasília. 2010. **Disponível** em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm</a>. Acesso em: 18 jul. 2019.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Natureza e implantação do novo Direito da Criança e do Adolescente**. In: PEREIRA, Tänia da Silva (Coord.). Estatuto da Criança

e do Adolescente, Lei  $n^{o}$ . 8.069/90: estudos sócio-jurídicos. Rio de Janeiro: Renovar, 1992. p. 19.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Síndrome da Alienação Parental**. **Disponível** em: <a href="http://priscilafonseca.com.br/sindrome-da-alienacao-parental-artigo-publicado-na-revista-do-cao-civel-no-15-ministerio-publico-do-estado-do-para-jandez-2009-revista-ibdfam-ano-8-no-40-f/>. Acesso em: 31 jun. 2019.

GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 14ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 4: Responsabilidade Civil. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade Civil**. 17<sup>a</sup> ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil. Famílias**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 271.

MONTEIRO. Washington de Barros, **Curso de Direito Civil**. Vol. 2: Direito de Família, 43ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PIRES, Thiago José Teixeira. **Princípio da Paternidade Responsável**. Disponível em: < http://jus.com.br/artigos/24305/principio-da-paternidade-responsavel>. Acesso em: 28 jun. 2019.